



PROJECTO DE DECLARAÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES

NOTA EXPLICATIVA

Contextualização

1. A Comissão da União Africana (CUA) desenvolveu a Declaração sobre a Protecção e Promoção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes reiterando os direitos humanos fundamentais dos migrantes como seres humanos, e articulando princípios comuns acordados em matéria de protecção e promoção dos direitos dos trabalhadores migrantes africanos e seus familiares. O conteúdo da Declaração reúne os direitos contidos nos quadros normativos existentes da União Africana (UA), incluindo tratados e políticas que abrangem os direitos humanos fundamentais, migração, mobilidade e deslocação, trabalhadores migrantes, pessoas deslocadas, refugiados, requerentes de asilo e outras pessoas em situações vulneráveis. Também reafirma os direitos humanos universais contidos nos tratados das Nações Unidas (ONU) e indica como estes direitos se aplicam aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias.
2. A declaração foi elaborada com o apoio do Programa Comum para a Governação da Migração Laboral para o Desenvolvimento e Integração (JLMP) e em consulta com os Estados-Membros, Comunidades Económicas Regionais (CERs), Comité Consultivo da UA para a Migração Laboral (LMAC), sociedade civil e académicos. O objectivo da Declaração é:
 - a. Contribuir para a realização dos objectivos e metas de migração laboral adoptados pela União Africana, incluindo os definidos na Agenda 2063 da União Africana, no Plano de Acção Trienal para a implementação do Pacto Global das Nações Unidas sobre Migração Segura, Ordenada e Regular em África (2020-2022), o Quadro Político das Migrações da UA revisto, o Programa Conjunto UA-OIT-OIM-CEA sobre a Governação da Migração Laboral para o Desenvolvimento e Integração no Quadro Estratégico Africano (2020-2030), e o Protocolo da UA sobre a Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Direito de Estabelecimento, e a Convenção Niamey sobre Cooperação Transfronteiriça.
 - b. Contribuir para a governação e integração intercontinental e intra-africana da migração laboral através de melhor cooperação, diálogo e negociação internacionais.

- c. Promover uma posição comum africana sobre protecção e promoção dos direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família e comprometer os Estados-Membros da UA e as CERs a comprometerem-se pela sua garantia.
 - d. Melhorar a harmonização e a implementação das políticas em relação à governação da migração laboral em África, reforçando deste modo os processos de planeamento nacional e desenvolvendo sinergias em todos os quadros políticos e jurídicos.
3. O aumento da mobilidade laboral transfronteiriça e de competências tornou a migração laboral num desafio cada vez mais urgente para a governação em África. Ao preparar a declaração, a CUA procurou destacar as questões mais prementes dos direitos humanos relacionadas com a migração laboral no continente, bem como com os migrantes africanos que tomam a decisão de migrar para outros continentes onde o envelhecimento das populações e a diminuição das forças de trabalho resultam em escassez de mão-de-obra em vários sectores e áreas económicas.

PREÂMBULO

4. As definições usadas na Declaração constam do anexo 1 da presente nota exploratória.
5. O preâmbulo começa por identificar declarações, tratados e decisões fundamentais tomadas pelos Estados-Membros da UA sobre a governação da migração laboral e a importância da integração regional.
6. O Preâmbulo também explica o princípio da não discriminação no âmbito do direito internacional sobre direitos humanos, princípio fundamental na protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes, e discute a forma como este princípio foi aplicado nas distinções traçadas pelos Estados entre os cidadãos e não cidadãos. Identifica ainda lugares onde a não discriminação foi reconhecida pela UA, incluindo no Protocolo de Livre Circulação e quadros políticos relacionados com a migração e pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Referências

- No que concerne à aplicabilidade de todos os direitos humanos na Carta do Banjul tanto aos cidadãos como aos não cidadãos, vide: UA, Carta da União Africana (Carta de Banjul) sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 1986, art.2.
- Sobre a posição da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de que os Estados africanos que enfrentam desafios económicos e outros podem não tomar medidas de protecção dos seus cidadãos e suas economias em detrimento do gozo dos direitos humanos por parte dos não cidadãos, vide *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos/Angola*, 159/96, 11 de Novembro de 1997
- Sobre a aplicabilidade dos direitos humanos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (UDHR), por parte de todos, sem distinção ou discriminação, vide: Declaração Universal dos Direitos Humanos²; *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*, 1976, art.2 (1); *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, 1976, art.(2)
- A DUDH afirma que "[i] no exercício dos seus direitos e liberdades [sic], todos serão sujeitos apenas a limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o objectivo de garantir o devido reconhecimento e respeito pelos direitos e liberdades dos

outros e de cumprir os justos requisitos de moralidade, ordem pública e bem-estar geral, numa sociedade democrática.»Vide *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948, art 29(2).

- O Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos do Homem declarou que a discriminação entre cidadãos e não cidadãos só é permitida as distinções forem legalmente impostas ao abrigo das estreitas excepções indicadas nas alíneas a) e b) infra, e se servirem um objectivo legítimo do Estado, e quando são proporcionais à realização desse objectivo, vide páginas 8, 12-13 do ACDH, *Direitos dos Não Cidadãos*, 2006. As excepções a esta regra são:
 - a) ICCPR: i) Os direitos políticos previstos no artigo 25.o do ICCPR (ou seja, o direito de participar nos assuntos públicos, de votar, de exercer funções e de ter acesso ao serviço público) apenas estejam disponíveis para os cidadãos; e ii) O direito à livre circulação e à liberdade de escolha da residência só está prevista para pessoas legalmente situadas no território de um Estado.
 - b) ICESCR: Os países em desenvolvimento podem, no devido respeito dos direitos humanos e à sua economia nacional, determinar em que medida podem recusar direitos económicos aos não cidadãos.
 - c) ICRMW, art 1 e 7.

7. O preâmbulo refere-se igualmente às decisões, protocolos e regulamentos da UA relativos à protecção e promoção dos direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias, bem como às convenções e quadros das Nações Unidas sobre os trabalhadores migrantes. Esta informação foi incluída no preâmbulo para enfatizar a forte base do direito internacional e continental para os direitos dos trabalhadores migrantes descritos na Declaração.

Referências

- Anteriores decisões e declarações da UA que protegem e promovem (1) os direitos dos migrantes e das suas famílias e (2) a liberdade de circulação, incluem a Declaração 6 (XXIII) da Assembleia da UA, *a Declaração sobre o Emprego, Erradicação da Pobreza e Desenvolvimento Inclusivo em África*, UA/20 (XXIV) (2015); Declaração 6 (XXV) da Assembleia da UA, *Declaração sobre Migração*, AU/18 (XXV) (2015)
- Sobre a plena aplicação da livre circulação e da realização dos direitos dos migrantes e das suas famílias, vide: Carta da União Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 1986, art.12; Tratado da União Africana sobre a Criação da Comunidade Económica Africana, 1991, art.3(g), art.4.2 (i) Protocolo da União Africana ao Tratado da Criação da Comunidade Económica Africana relativo a Livre Circulação, Direito de Residência e de Estabelecimento, 2018, art.6.
- No que se refere à livre circulação, vide também *a Agenda 2063 da Comissão da UA: A África que queremos*, 2015, itens 23, 24, 72 (l), 73; UA, *Plano de Acção para o Emprego, Erradicação da Pobreza e Desenvolvimento Inclusivo em África*, 2014, Estratégia da Área Prioritária Chave 5 (Migração Laboral e Integração Económica Regional), Estratégia para os Estados Membro (a), (e), Estratégia para as CERs (e).
- A lista completa dos tratados e enquadramentos em que se baseia a presente declaração consta do Anexo 2.

8. Várias questões de particular relevância para a protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes e das suas famílias, tanto em África como a partir de África, são salientadas no preâmbulo. Em primeiro lugar, a importância dos acordos bilaterais, inter-regionais e inter-continentais de migração laboral que vão de acordo com as normas internacionais visando facilitar uma migração segura, ordenada e regular. Em segundo lugar, o facto relacionado com o grande número de trabalhadores migrantes estarem empregados nas economias informais dos países de destino devido à forte procura de mão-de-obra. Em terceiro lugar, o facto de a migração regular ser um processo longo e muitas vezes dispendioso e com uma elevada prevalência de trabalhadores migrantes que usam rotas irregulares. Em quarto lugar, a exclusão dos trabalhadores migrantes e das suas famílias dos serviços de saúde e de outras políticas sociais e de bem-estar social.
9. O Preâmbulo reconhece os direitos dos trabalhadores migrantes como seres humanos e também enfatiza a igualdade de tratamento com os nacionais.

Referências

- Sobre decisões e declarações anteriores da UA relativas à protecção e promoção (1) dos direitos dos migrantes e das suas famílias e (2) da liberdade de circulação, vide: Declaração 6 (XXIII) da Assembleia da UA, Declaração sobre Emprego, Erradicação da Pobreza e Desenvolvimento Inclusivo em África, AU/20 (XXIV) (2015)
 - Sobre a importância da plena aplicação da livre circulação e da realização dos direitos dos migrantes e das suas famílias para:
 - Concretizar a Agenda 2063 da UA, vide *Agenda 2063 da Comissão da UA: A África que queremos*, 2015, itens 23, 24, 72 (l), 73; UA, *Plano de Acção para o Emprego, Erradicação da Pobreza e Desenvolvimento Inclusivo em África*, 2014, Estratégia do Área Prioritária Chave 5 (Migração Laboral e Integração Económica Regional), Estratégia para os Estados-Membro (a), (e), Estratégia para as CERs (e)
 - Cumprimento da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, vide, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, 1986, art.12
 - cumprimento do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, vide: Tratado da União Africana sobre a Criação da Comunidade Económica Africana, 1991, art.3(g), art.4.2 (i) Protocolo da União Africana ao Tratado da Criação da Comunidade Económica Africana relativo a Livre Circulação, Direito de Residência e de Estabelecimento, 2018, art.6
 - O quadro revisto de política migratória para África reconhece as situações dos trabalhadores empregados no sector informal e convida todos os Estados-Membros a "domesticarem a política de protecção social da UA e o quadro económico informal", no âmbito das medidas destinadas a melhorar a governação da migração laboral. Vide capítulo 2 do Quadro revisto sobre a Política de Migração para África e suas recomendações.
10. O Preâmbulo coloca ênfase sobre a necessidade de acção dos Estados-Membros no sentido de prover cuidados de saúde universais para todas as pessoas. Em muitas partes do mundo os trabalhadores migrantes são excluídos dos sistemas nacionais de saúde, em violação directa do direito universal à saúde. A redacção do parágrafo sobre este tema no preâmbulo afirma o direito dos trabalhadores migrantes à saúde, reconhecendo ainda que a concretização do acesso aos serviços de saúde para os cidadãos e não cidadãos constitui um grande desafio para muitos Estados-Membros.

Referências

- Sobre o direito à saúde e princípios conexos consagrados na Carta de Banjul, vide a Carta da União Africana, *Carta (de Banjul) Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, 1986, arts.13.3, 16.1, 16.2
- Organizações internacionais como o Banco Mundial, recomendaram que os países africanos acelerassem os seus esforços na cobertura universal de saúde para os trabalhadores dos sectores formal e informal e suas famílias. vide, entre outros, World Bank, *A Tale of Africa Today: balancing the lives and livelihoods of informal workers during the COVID-19 pandemic*, 2020.

11. As partes interessadas consultadas na elaboração da presente declaração salientaram que o texto deve reconhecer os impactos específicos da pandemia da COVID-19 sobre os migrantes e suas famílias, no seio da União Africana e em todo o mundo. A pandemia deu uma imagem clara dos perigos de excluir as comunidades dos não cidadãos do planeamento e das respostas nacionais em matéria de saúde, bem como do valor da não discriminação na protecção de todas as pessoas que vivem e trabalham num País.

Referências

- Sobre o direito à saúde e princípios conexos consagrados na Carta de Banjul, vide a Carta da União Africana, *Carta (de Banjul) Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, 1986, arts.13.3, 16.1, 16.2
- *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias*, 1990, art.28.
- A pandemia da COVID 19, revelou um dos vários perigos da exclusão dos trabalhadores migrantes e as suas famílias nas políticas nacionais de saúde e na cobertura universal dos cuidados de saúde, vide, entre outros, World Bank, *A Tale of Africa Today: balancing the lives and livelihoods of informal workers during the COVID-19 pandemic*, 2020.

12. Para as partes interessadas envolvidas na elaboração desta Declaração foi importante que o Preâmbulo fizesse referência específica ao emprego de trabalhadores migrantes na economia informal. Segundo a OIT, em 2016, 85% do emprego em África era informal. Os números aumentaram desde então em virtude da precariedade, altos níveis de desemprego e da falta de emprego no sector formal que levaram ao aumento da procura de emprego no sector informal. O quadro revisto da política migratória para África reconhece a situação dos trabalhadores empregues no sector informal e convida todos os Estados-Membros a "domesticarem a política de protecção social da UA e o quadro económico informal".

Referências

- *Quadro da UA sobre a Política de Migração para África e Plano de Acção (2018-2030)*, Maio de 2018, capítulo 2.
- OIT, *Mulheres e Homens na Economia Informal: Um Quadro Estatístico*, Terceira Edição, 2018, p. 27.
- *Recomendação da OIT para a Transição da Economia Informal para a Formal*, 2015 (n.º 204)

13. O Preâmbulo aborda de forma holística a relação entre a migração e o desenvolvimento. Muitas perspectivas sobre a migração global enfatizam o papel das remessas na promoção do desenvolvimento nos países de origem e na oferta de oportunidades de trabalho aos trabalhadores migrantes. Igualmente importante é o papel do trabalho migrante na promoção do crescimento e da prosperidade nos países de destino.

Referências

- Sobre os benefícios positivos da migração para os países de destino e origem, vide *Quadro da UA sobre a Política de Migração para África e o Plano de Acção (2018-2030)*, Maio de 2018, capítulo 1.
- No que diz respeito às remessas e ao desenvolvimento, vide Estatuto do Instituto Africano para as Remessas, 2018.
- O ODS10c, prevê reduzir até 2030, para menos de 3% os custos de transacção das remessas dos migrantes e eliminar os corredores de remessas com custos superiores a 5%.
- O objectivo 20 do Pacto Global sobre Migrações visa promover uma transferência mais rápida, segura e mais barata das remessas.
- O artigo 47.º da ICRMW prevê que os trabalhadores migrantes sejam autorizados a transferir parte dos seus rendimentos/salários para as suas famílias, *Convenção Internacional para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias*, 1990, art.47.
- O artigo 9.º da C97 da OIT prevê igualmente o direito dos trabalhadores migrantes a dispor livremente dos seus rendimentos e poupanças, OIT, *Convenção sobre a Migração para o Emprego*, 1947 (n.º 97)

14. Na discussão e consultas sobre a elaboração desta Declaração, houve um forte apoio para que a UA se posicionasse como líder global na protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes. Embora outras declarações sobre os direitos dos trabalhadores migrantes distingam os direitos de todos os trabalhadores migrantes com os direitos dos trabalhadores migrantes com estatuto regular, a presente declaração visa proteger todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, independentemente do seu estatuto. A Declaração abrange explicitamente grupos em risco ou em situações vulneráveis, incluindo crianças, refugiados e requerentes de asilo, pessoas apátridas e migrantes com estatuto irregular, defendendo simultaneamente protecções específicas e adaptadas a estes grupos. A este respeito, é salientada a protecção do melhor interesse dos filhos migrantes.

Referências

- Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança, 1990, art 4.
- Sobre os refugiados: Vide: *Convenção da UA, que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África* 1969; ONU, *Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados Parte II do Pacto Global sobre os Refugiados*, Setembro de 2018; UA, *Quadro de Política de Migração para África e Plano de Acção (2018-2030)*, Maio de 2018, secção 6.1 e as respectivas estratégias recomendadas.
- Sobre pessoas apátridas: vide: *Projecto de Protocolo da UA à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os aspectos específicos do direito à nacionalidade e erradicação do estatuto de apátrida em África*, Setembro de 2015, art.19; ONU, *Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados Parte II do Pacto Global para Refugiados*, Setembro de 2018, página 11 (Respondendo a Necessidades Específicas); UA, *Quadro de Política de Migração para África e Plano de Acção (2018-2030)*, 2018 de Maio, secção 6.6 e as respectivas estratégias recomendadas
- Sobre migrantes com estatuto irregular, vide: *Quadro da UA sobre a Política de Migração para África e Plano de Acção (2018-2030)*, Maio de 2018, secção 5 e Estratégias Recomendadas nele previstas, vide também Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular, Obj.2.

- Sobre a necessidade de protecção específica e adaptada a grupos de risco ou vulneráveis para crianças: vide: Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990, art.2; ONU, *Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados Parte II do Pacto Global para Refugiados*, Setembro de 2018, página 11 (Respondendo a Necessidades Específicas); UA, *Quadro de Política de Migração para África e Plano de Acção (2018-2030)*, 2018 de Maio, secção 9.9 e as respectivas estratégias recomendadas.

15. A promoção da igualdade entre homens e mulheres e dos direitos das mulheres migrantes constitui parte central da presente declaração. O parágrafo sobre os direitos das mulheres no Preâmbulo indica que as dimensões de género na migração e as necessidades específicas das mulheres e raparigas são fundamentais em todos os Artigos da Declaração e devem ser tidos em conta na sua implementação.

Referências

- UA, Carta da União Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 1986, arts.2 & 19;
- Comissão da UA, *Agenda 2063: A África que queremos 2015*, itens 50, 51, 72 (k);
- União Africana, *Quadro de Política de Migração para África e Plano de Acção (2018-2030)*, Maio de 2018, secção 9.8 e estratégias recomendadas;
- UA, Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, Novembro de 2005
- Declaração da Assembleia da UA, 12(iii), *Declaração Solene sobre a Igualdade de Género em África*, (2004);
- UA, *Plano de Acção para o Emprego, Erradicação da Pobreza, e Desenvolvimento Inclusivo em África*, 2014, Área Prioritária Chave 2 (Emprego da Juventude e das Mulheres);
- UA, *Posição Comum Africana sobre Integração Social*, Fevereiro de 2009, art.10;
- UA, *Projecto de Pacto da UA para o Emprego da Juventude e das Mulheres em África*, Abril de 2013;
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979.
- OIT, Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, 1951 (No. 100);
- OIT, Convenção para a Protecção da Maternidade, 2000 (n.º 183)
- OIT, Convenção sobre Despedimento no Emprego, 1982 (n.º 158),
- OIT, Convenção sobre a Política de Emprego, 1964 (n.º 122)
- OIT, Convenção contra Discriminação (Emprego e Ocupação), 1958 (n.º 111);
- OIT, Convenção sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981 (n. 156);
- OIT, Convenção sobre Violência e Assédio, 2019 (n. 190)

PARTE 1 DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS

16. A II parte da Declaração reafirma o compromisso da União Africana de trabalhar para a realização dos direitos humanos de todos os migrantes envolvidos em todos os tipos de trabalho como parte do seu objectivo de concretização dos direitos humanos de todas as pessoas. Assim, esta Declaração coloca a União Africana como líder global na protecção e promoção dos direitos dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias. A União Africana salienta que tratados ou declarações específicas centrados especificamente nos direitos dos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias não criam direitos "novos" ou "especiais" apenas para os trabalhadores migrantes. Este facto foi claramente referido em vários fóruns e é reforçado no conteúdo da Carta de

Banjul. As alíneas (a) e (e) do artigo 3 da Declaração enumeram os direitos humanos universais que a União Africana vai promover a sua concretização por todas as pessoas, incluindo os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias.

Referências

- *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948
- *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*, 1976
- *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, 1976
- *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias*, 1990
- OIT, *Convenção sobre Migração para o Emprego (revista)*, 1949 (n.º 97)
- OIT, *Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (disposições complementares)*, 1975 (n.º 143)
- Incluindo outros descritos nos parágrafos próximos do presente Memorando.

17. O artigo 3.º da Declaração começa por enumerar os direitos humanos não derogáveis. Os direitos humanos são, por definição, universais e aplicam-se a todas as pessoas de forma igual, excepto em circunstâncias muito limitadas identificadas nos tratados internacionais sobre direitos humanos. Nos termos do PIDESC, os Estados Partes têm a obrigação de "tomar medidas... tendo em vista alcançar progressivamente a plena realização dos direitos reconhecidos no presente Pacto, com todos os meios adequados» (artigo 2.º). Em contrapartida, os Estados Partes ao Pacto imediatamente sujeitos à obrigação de "respeitar e assegurar, a todos os indivíduos dentro do [seu] território e jurisdição, os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer tipo de distinção" (Artigo 2). O artigo 4 do PIDCP permite aos Estados Partes a capacidade limitada de derrogar responsabilidades sobre alguns direitos humanos apenas "em momento de emergência pública que ameaça a vida da nação e cuja ocorrência foi oficialmente proclamada... na medida estritamente exigida pela situação, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as suas outras obrigações no âmbito do direito internacional e não envolvam discriminação baseada unicamente na raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social». O objectivo da alínea a) do artigo 3, é recordar aos Estados-Membros da UA as suas responsabilidades primárias em matéria de direitos humanos não derogáveis.

Referências

- UA, Carta da União Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 1986, arts 1&2; ACHPR, No. 74/92: Comissão Nacional das Liberdades e Direitos Humanos/Chade adoptada durante a 18ª Sessão Ordinária, Outubro de 1995, parágrafo. 40 do texto da decisão que reitera que os Estados Partes a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos não podem derrogar suas obrigações no âmbito do tratado.

Estes direitos incluem:

- O direito à vida: *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*, 1976, art.6 (1); *Convenção relativa aos trabalhadores migrantes (Disposições Complementares)*, 1975 (n.º 143) art. 1; *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948, UA, Carta da União Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 1986, art. 4.
- *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes: Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*, 1976, art.10; *Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares)*, 1975 (N.º 143) art.1; *Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes* 1984, art. 16; Carta Africana (Banjul) dos Direitos Humanos e dos Povos, 1986, art. 5.

- Liberdade de pensamento, consciência, religião e expressão: *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, 1976, arts.18-19; Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (n. 143) art.1 UA, *Carta da União Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos*, 1986, arts.8.
- Liberdade contra escravatura, servidão e trabalho obrigatório: *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, 1976, art.8; Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (N.º 143) art.1; Convenção contra o Trabalho Forçado, 1930 (n. 29); Abolição da Convenção do Trabalho Forçado, 1957 (n. 105); Carta Africana (*Banjul*) dos Direitos Humanos e dos Povos, 1986, art. 5
- Direito à dignidade humana: Inclui o direito à liberdade contra a exploração sexual. UA, Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, 2003, art 3.

18. A 1 parte também enumera os direitos fundamentais no trabalho. O órgão de direcção da OIT¹ identificou oito convenções "fundamentais" que estabelecem princípios e direitos universais no trabalho, para todos os trabalhadores, independentemente do seu estatuto migratório. Tais princípios abarcam a igualdade de tratamento e não discriminação entre trabalhadores migrantes e trabalhadores nacionais, de acordo com as convenções internacionais em matéria de segurança, emprego, condições de trabalho, remuneração, formação profissional, acesso à saúde e à mobilidade geográfica; os trabalhadores migrantes devem ser beneficiar de assistência para regresso e reintegração no seu País de origem através, nomeadamente, de incentivos fiscais para o arranque de novos empreendimentos. Estes incentivos apoiam a garantia dos direitos adquiridos e a portabilidade da segurança social, incluindo a facilitação da oferta de regimes específicos de protecção social aos trabalhadores migrantes, incluindo da economia informal e do sector rural, bem como os que vivem com o VIH e os membros das suas famílias.

Referência:

- No que refere à definição de emprego e de actividade profissional, vide n 3, do artigo 1, do C111, que estabelece que o emprego e a actividade profissional incluem a formação profissional, acesso ao emprego e a determinadas profissões, bem como os termos e condições de emprego. Convenção da OIT sobre a Discriminação (Emprego e Ocupação), 1958 (n.º 111) art.1.Vide também Recomendação da OIT sobre a Discriminação (Emprego e Ocupação), 1958 (No. 111) no 2.

19. Na Declaração de 1998 sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e no seu seguimento, os Estados-Membros da OIT reconheceram que por serem membros da OIT, tem a obrigação de trabalhar para a aplicação dos princípios estabelecidos nestas Convenções, mesmo que não tenham ratificado todas.

¹ O órgão de direcção da OIT é composto por 56 membros titulares (28 Governos, 14 Empregadores e 14 Trabalhadores) e 66 membros suplentes (28 Governos, 19 Empregadores e 19 Trabalhadores).Dez assentos dedicados aos governos titular são mantidos permanentemente por estados de importância industrial principal (Brasil, China, França, Alemanha, Índia, Itália, Japão, Federação Russa, Reino Unido e Estados Unidos).Os outros membros do orgão são eleitos pela Conferência de três em três anos (as últimas eleições tiveram lugar em Junho de 2014).Os membros representantes dos empregadores e trabalhadores são eleitos na sua qualidade individual.

Referências

- UA, Declaração sobre Emprego, Erradicação da Pobreza, Desenvolvimento Inclusivo em África - Doc.Assembley/AU/20(XXIV), prioridade 5.
- OIT, Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, 1998; OIT, *Regras do Jogo: Introdução ao trabalho relacionado com as normas da Organização Internacional do Trabalho*, 2019.
- Vide também, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1976, arts.2, 26; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1969, arts.1.1, 2, 4; Comissão para a Eliminação da Discriminação Racial, Recomendação Geral 30:Discriminação Contra os Não cidadãos, CERD/C/64/Diversos.11 (2004)
- As Convenções Fundamentais da OIT são:
 - Convenção sobre a Liberdade de Associação e Protecção do Direito de se Organizar, 1948 (n. 87)
 - Convenção sobre o Direito a Organização e Negociação Colectiva, 1949 (n. 98)
 - Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930 (N.º 29) (e o seu Protocolo de 2014)
 - Convenção para a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (N.º 105)
 - Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (n.º 138)
 - Convenção contra as Piores Formas de Trabalho Infantil Forçado, 1999 (N.º 182)
 - Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, 1951 (n.º 100) (e art. 7 (a)(i) do ICESCR)
 - OIT, Convenção contra Discriminação (no Emprego e Ocupação), 1958 (n.º 111)

20. A primeira parte identifica novos direitos civis e políticos, conforme enumerados nos tratados da UA e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1976, que são mais relevantes para a situação dos trabalhadores migrantes e suas famílias. Os direitos civis e políticos protegem as pessoas contra infracções cometidas pelos governos e outros atores, garantindo assim a sua participação na vida civil e política sem discriminação ou repressão. Conforme discutido no ponto 6 do presente memorando, apenas alguns direitos civis e políticos são reservados aos cidadãos nacionais e os Estados são responsáveis pela defesa da maior parte destes direitos e políticos para os não cidadãos.

Referências

Estes direitos incluem:

- O reconhecimento do indivíduo como pessoa perante a lei: Carta da União Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 2005, art.3; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1976, art.16
- Direito à Liberdade e Segurança da Pessoa: Carta da União Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 2005, art.6; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1976, art. 9(1); Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art.3; Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno, 1998, E/CN.4/1998/53/Add.2, prin.12.
- UA, Declaração sobre Emprego, Erradicação da Pobreza, Desenvolvimento Inclusivo em África - Doc.Assembley/AU/20(XXIV), Prioridade 1 e 5.
- Liberdade de Associação e de Reunião: OIT, Convenção sobre a Liberdade de Associação e Protecção do Direito de se Organizar, 1948 (n. 87) arts.2, 3.OIT,

Convenção sobre o Direito a Organização e Negociação Colectiva, 1949 (n. 98) atrs.1, 2.

- Livre circulação:

Dentro da UA, vide: Carta da União Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 2005, art.12, Convenção da OAU sobre Aspectos Específicos ligados aos Problemas dos Refugiados em África, art.6 (1)] - *apenas para os refugiados*; Comissão da UA, Agenda 2063:A África que queremos, 2015, ponto 24; UA, Protocolo ao Tratado que cria a Comunidade Económica Africana relativo à Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Direito de Estabelecimento, 2018, parte III; UA, Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana, 2018, Parte II Artigo 3(a) e (c) em que a UA procura criar um mercado único para os serviços facilitados pela circulação de pessoas para aprofundar a integração económica de África e de acordo com a Agenda 2063; Declaração da AU sobre Migração, 2015 UA/18 (XXV) sec.1 (i) *Solicita urgentemente à Comissão que organize um retiro do Conselho Executivo para discutir a questão da mobilidade e da livre circulação de pessoas em África*; UA, Declaração sobre Emprego, Erradicação da Pobreza e Desenvolvimento Inclusivo em África - Doc.Assembly/AU/20(XXIV), arts4 e 10] *reafirmou o compromisso de implementar instrumentos políticos para facilitar a livre circulação de pessoas*; Declaração de Ouagadougou +10 e Plano de Acção sobre Emprego, Erradicação da Pobreza e Desenvolvimento inclusivo em África, 2014, Área Prioritária 5(a) e 5(e) - *afirmou a necessidade de políticas, códigos e regimes de vistos mais facilitados para permitir a livre circulação de todas as pessoas, incluindo os migrantes trabalhadores, como componente essencial da cooperação e integração económica e social a nível regional*

Para a UA, vide também: UA, Quadro de Política de Migração revisto 2018-2030 e Plano de Acção, secção 2.2; UA, Plano de Acção para o Reforço do Comércio intra-africano, 2012, Tabela 7, insta à ratificação e operacionalização das políticas e protocolos existentes sobre a livre circulação de pessoas e sobre a migração laboral; UA, Plano de Acção de Implementação Trienal do Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM) em África (2020-2022), página 13, objectivo 2, *sobre a promoção de movimentos transfronteiriços seguros e regulares de pessoas em África*; Quadro Estratégico da UA, 2020-2030 para o Programa Conjunto UA/OIT/OIM/UNECA sobre a Governação da Migração do Trabalho para o Desenvolvimento e a Integração em África, 2020, Tabela 1, Objectivo Estratégico 1.2.1; UA, Projecto de Pacto sobre Emprego para a Juventude e para as Mulheres em África (YWEP-A), 2013, Orientação 42; UA, Projecto de Agenda Social 2063, anexo 3, Objectivo 2.1.1 *recomenda a domesticação de todos os protocolos conducentes à livre circulação de pessoas nas CERs*.

Nas CERs, consulte: Protocolo da CEDEAO sobre a Livre Circulação de Pessoas, Residência e Estabelecimento, 1979, A/P 1/5/79, art.2; Protocolo da SADC sobre Facilitação de Movimentos de Pessoas, 2005 arts.11, 13 f) *relativa à supressão de vistos ou substituição com visto à chegada; 14 relativo à entrada e à chegada sem visto*; EAC, Protocolo da Criação do Mercado Comum da Comunidade da África Oriental, 2012 arts.2(4), 7, 10 *relativo à livre circulação dos trabalhadores*.

No âmbito das Nações Unidas: Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, arts.13(1); Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, 1976, art.12; Comissão dos Direitos Humanos, *Comentário Geral Nº 27 do CCPR: Artigo 12.º (Liberdade de Circulação)*, Novembro, 1999

- Direito de partida e regresso ao próprio país: Carta da União Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 2005, art.12; Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art.13(2) - (4); OIT, Princípios Gerais e Directrizes Operacionais para o Recrutamento Justo e Definição de despesas de Recrutamento e Custos Relacionados, 2019, Princípio Geral 12

- Direito à privacidade: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1976, art.17; Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (N.º 143) art.14
- Direito contra privação arbitrária do direito à propriedade: Carta da União Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 2005, art.14; Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art.17; Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (N.º 143) art.15.
- Igualdade de direitos entre homens e mulheres: ICCPR, art. 3
- Direito à liberdade contra a escravatura: ICCPR, art. 8

21. A primeira parte destaca , os direitos económicos, sociais e culturais, conforme enumerados nos tratados da UA e da ONU, incluindo o *Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais* (PIDESC), 1976, e os padrões da OIT mais relevantes para a situação dos trabalhadores migrantes e suas famílias. Os direitos económicos, sociais e culturais são direitos humanos necessários para proporcionar aos indivíduos e às comunidades acesso a uma vida com dignidade. Estes direitos permitem acesso às necessidades sociais e económicas básicas necessárias para o seu bem-estar. As Convenções das Nações Unidas e os Protocolos da UA exigem que os estados respeitem, protejam e cumpram suas obrigações de adoptar medidas necessárias para a plena realização destes direitos sem discriminação. Alguns destes direitos, particularmente relevantes para os trabalhadores migrantes e suas famílias, estão listados na referência abaixo.

Referências

- Direito ao trabalho: UA, Carta Africana (Banjul) dos Direitos Humanos e do Povo, 1986, art. 15; Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1976 art. 6(1).
- Direito a condições de trabalho justas e favoráveis: Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, art.7
- Direito à segurança social: Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, art.9; Sobre a igualdade de direitos entre homens e mulheres: Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, art.3; Convenção da OIT sobre Segurança Social (normas mínimas), 1952 (n.º 102), Convenção da OIT sobre a Igualdade de Tratamento (Segurança Social), 1962 (n. 118)
- Direito de formar e aderir a sindicatos: Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, art.8; Convenção da OIT sobre Liberdade de Associação e Protecção do Direito a Associação, 1948 (n. 87); Direito de organização e negociação colectiva, Convenção de 1949 (n. 98).
- Sobre a protecção antes e depois do parto: Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, art.10 (2); Convenção da OIT sobre a Protecção da Maternidade, 2000 (183).
- Direito à educação: UA, Carta Africana (Banjul) dos Direitos Humanos e do Povo, 1986, art. 15; Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1976 arts.13, 14; Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990, arts.28, 29; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1969, art.5(e) (v); Convenção da OIT sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (N.º 143) art.30.

- Direito à habitação adequada: Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, art.11; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979, art.14(2); Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990, arts.16 (1), 27 (3); Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1969 Artigo 5(e)(iii); Convenção Internacional para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, 1990 (art.43(1)(d)); Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2006, arts.9, 28.
- Direito à água e alimentação adequada: Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1976 Artigo 11; Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990, Artigo 24(2)(c); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979 Artigo 14(2); UA, Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança 1990, arts 14 (2) (c), (d) e (h); UA, Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África 2003, arts 14 (2) (b) e 15.
- Direito à saúde: A presente declaração reafirma o direito dos trabalhadores migrantes e suas famílias a acederem aos serviços de saúde com base na igualdade de tratamento com os cidadãos nacionais, o que inclui acesso a cuidados de saúde básicos, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, antiretrovirais para o VIH, medicação para doenças não crónicas, e o direito de testar, tratar e vacinar contra doenças transmissíveis e outras, incluindo a COVID-19. A Declaração apela aos estados para que tomem medidas para garantir o acesso aos cuidados às pessoas idosas, crianças e adolescentes e mulheres, e para que seja facultado o acesso a cuidados de saúde que respondam às questões de género e culturalmente adequados e não limitados por barreiras linguísticas: UA, Carta Africana (Banjul) dos Direitos Humanos e do Povo, 1986, art. 15; Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1976 art.12; Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno, 1998, E/CN.4/1998/53/Add.2, prin.18 (2)(d); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1969, art. 5(e)(iv); Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art.25; Regulamento Sanitário Internacional da OMS, 1969, arts.23, 32.

22. Finalmente, a primeira parte destaca a centralidade da igualdade entre homens e mulheres e de medidas específicas para proteger os direitos das mulheres no gozo de todos os direitos humanos. Esta declaração baseia-se em vários protocolos da UA e das Nações Unidas, bem como em normas da OIT relativas à igualdade entre homens e mulheres e à protecção dos direitos das mulheres, reforçando a necessidade de proporcionar condições seguras, justas, favoráveis e não discriminatórias para as mulheres no seu domicílio e no emprego, tanto como migrantes e como membros da família.

Referências

- UA, Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África, 2003; UA, Declaração Solene sobre a Igualdade de Género em África, 2004;
- UA, Declaração sobre Emprego, Erradicação da Pobreza, Desenvolvimento Inclusivo em África - Doc.Assembly/AU/20 (XXIV), Prioridade 2 e 5.

- Igualdade de direitos na educação: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), 1979, art.10, UA, Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, 2003, art12; Igualdade de direitos no emprego: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), 1979, art.11, UA, Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África 2003, art. 13; sobre as mesmas oportunidades de emprego, igualdade de remuneração e segurança social, e Convenção sobre a Vida Económica e Social para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), 1979 art.13; Sobre a igualdade perante a lei: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), 1979, art.15, UA, Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, 2003, art8.
- Sobre os direitos humanos básicos e liberdades fundamentais: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979, art.3; Sobre a igualdade de direito de acesso aos cuidados de saúde: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979, art.
- ACNUR, COVID 19:Considerações sobre idade, sexo e diversidade, Março de 2020; ACNUR, Prevenção da Violência Baseada no Género, Mitigação de Riscos e Resposta durante a COVID-19, Março de 2020;
- UNECA, Plano de Acção Regional para Acelerar a Implementação das Plataformas de Acção de Dakar e Beijing para a Emancipação das Mulheres: Período de 2000 - 2004, 1999.
- OIT, Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, 1951 (No. 100);
- OIT, Convenção contra Discriminação (no Emprego e Ocupação), 1958 (n.º 111)
- OIT, Convenção para a Protecção da Maternidade, 2000 (n.º 183)
- OIT, Convenção sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981 (n. 156)
- OIT, Convenção sobre os Trabalhadores Domésticos, 2011 (N. 189)
- OIT, Convenção sobre Violência e Assédio, 2019 (n. 190)

PARTE 2 DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES

23. A segunda parte da declaração começa por afirmar as responsabilidades dos Estados-Membros em relação aos trabalhadores migrantes e dá especial ênfase a quatro domínios de especial preocupação no contexto da migração laboral: igualdade de oportunidades e tratamento, direitos dos migrantes irregulares, protecção social e direitos da criança.
24. Garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de remuneração, condições de trabalho e condições de emprego para todos os trabalhadores migrantes, incluindo aqueles em situação irregular, é benéfico tanto para os cidadãos nacionais como para os trabalhadores migrantes. A promoção do acesso justo e sem discriminatório às oportunidades e a prevenção de condições de trabalho precárias, garantindo que os locais de trabalho observem as normas laborais para todos os trabalhadores, impede a preferência pelas normas laborais mínimas e estabelece as bases para melhorias na

situação de todos os trabalhadores. Isto também pode ajudar a travar o aumento de posições extremistas, que fomentam a discriminação e a xenofobia.

Referências

- OIT, luta contra a discriminação e promoção da igualdade de tratamento e de oportunidades para os trabalhadores migrantes, 2019.
- UA, *Quadro Revisto da Política de Migração para África e Plano de Acção (2018 - 2030)*, 2018, 2.1 (xxv);
- Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 1990 art 43(2)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais 1976 arts 2, 7.9.
- *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, 1990, art.7.*
- OIT, Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, 1951 (n.º 100), Arts 1 e 2
- OIT, *Convenção sobre Migração para o Emprego*, 1949 (No. 97), art.6 (1), alíneas c), d);
- OIT, Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Ocupação), 1958 (No. 111) arts 1 e 2; OIT, *Recomendação sobre a Discriminação (Emprego e Ocupação)*, 1958 (No. 111) para.4.
- Convenção da OIT, *Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares)*, 1975 (n. 143) arts 9 (1), 10; OIT, *Recomendação sobre Trabalhadores Migrantes*, 1975 (No 151) parag.2.

25. Da mesma forma, a inclusão dos trabalhadores migrantes nos sistemas de protecção social, juntamente com a criação de mecanismos funcionais para a transferência dos direitos de segurança social, protege todos os trabalhadores da economia nacional. Os Estados-Membros, ao abrigo da declaração da UA sobre o emprego, erradicação da pobreza e desenvolvimento inclusivo em África, comprometeram-se anteriormente a adoptar "medidas específicas para alargar as condições de trabalho decentes, emprego e protecção social aos trabalhadores domésticos, aos trabalhadores que vivem com VIH e SIDA, aos trabalhadores com deficiência; e a desenvolver e implementar políticas e programas de protecção social mais sensíveis ao género, na economia informal."E comprometeram-se ainda a "integrar a perspectiva de género, bem como o VIH e o SIDA nos programas de migração laboral, incluindo a contabilização das necessidades específicas das mulheres no comércio transfronteiriço informal, por estarem particularmente em risco de assédio, violência e VIH e SIDA."A protecção social desempenha um papel importante na promoção dos direitos humanos fundamentais. Além disso, e para além das prestações descritas no texto da Declaração, a igualização do acesso aos benefícios contributivos equilibra os custos associados à contratação de cidadãos e trabalhadores migrantes, eliminando assim qualquer incentivo ou benefício laboral do trabalhador migrante em vez do cidadão local.

Referências

- OIT, *Assegurando o Acesso à Protecção Social e Possibilidade de Transferência dos Direitos e Benefícios de Segurança Social para os trabalhadores migrantes e suas famílias*, 2019.
- *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, 1990, arts.27, 54).*
- OIT, *Convenção sobre Migração para o Emprego*, 1949 (No. 97), art.6(1)(a)(ii)

- OIT, Convenção sobre Segurança Social (Padrões Mínimos), 1952 (n.º 102) art.68
- OIT, Convenção sobre a Igualdade de Tratamento (Segurança Social), 1962 (Nº 118) art.3
- OIT, Convenção sobre a Manutenção dos Direitos de Segurança Social, 1982 (n. 157);
- OIT, Convenção sobre a Igualdade de Tratamento (Indemnização por Acidentes), 1925 (Nº 19) art.1;
- OIT, Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (n.º 143) Arts.10, 11.2(e).

26. Os direitos da criança, incluindo dos filhos de todos os trabalhadores migrantes são especificamente afectados pela migração laboral e os Estados-Membros têm várias responsabilidades nesta área. Estas responsabilidades incluem a eliminação do trabalho infantil, incluindo entre crianças migrantes e a protecção dos seus direitos. Os Estados-Membros são também responsáveis pelo controlo do impacto das leis e políticas nacionais de migração laboral sobre a família e tem obrigações sobre a unidade familiar no contexto da migração laboral.

Referências

- Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990, art.10.
- *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias*, 1990, arts.29, 30, 44, 45;
- OIT, Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (n.º 138)
- Convenção contra as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (N.º 182)
- UA, Agenda 2063, Objectivo 8.7
- UA, Plano de Acção Decenal da União Africana para a Erradicação do Trabalho Infantil, Trabalho Forçado, Tráfico Humano e Escravidão Moderna 2020
- Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança, 1990, art 15.
- UA, Agenda 2063, pp 13-14

27. Os trabalhadores migrantes são sujeitos a preconceitos e discriminação xenófoba em violação dos seus direitos humanos fundamentais. O sentimento anti-imigrante e anti-estrangeiro é também uma característica do discurso político interno em muitos países, incluindo na União Africana. Mais especificamente, as mulheres trabalhadoras migrantes são frequentemente confrontadas com formas de discriminação cruzada através da xenofobia e estereótipos de género. A Declaração contém uma secção que reconhece a prevalência destes fenómenos e que se compromete a combater o ódio racial e étnico. A Declaração também contém uma secção centrada na eliminação do abuso, violência e assédio.

Referências

- Sobre ódio racial e étnico, vide: Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1969, art.4; OIT, *Convenção sobre Migração para o Emprego*, 1949 (No 97), art.6(1)(d); OIT. *Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares)*, 1975 (n.º 143) Art, 1; OIT. *Convenção contra a Discriminação (Emprego e Ocupação)*, 1958 (n.º 111), arts 1 e 2; OIT, *Recomendação sobre Trabalhadores Migrantes*, 1975 (n. 151); *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*, 1976, arts.2(1), 2(2), 26; *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, 1976, arts. 2(2), 6(1); Carta das Nações Unidas, Preâmbulo, artigos 1(3), 55; Declaração Universal dos Direitos Humanos,

1948, art.2(1); Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, art.3; ACNUR, Princípios Orientadores sobre Deslocados Internos, 1998.

28. O artigo 5º também reconhece a prevalência de abuso, violência e assédio envolvendo trabalhadores migrantes. A Convenção sobre Violência e Assédio, 2019 (n. 190), afirma que o termo "violência e assédio" no contexto do mundo do trabalho refere-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou a ameaças de comportamentos, que constituem ocorrências únicas ou repetidas, com objectivo ou susceptíveis de resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou económicos, e incluem a violência e o assédio baseados no género. A Convenção n.º 190 define ainda o termo "violência e assédio baseados no género" como sendo violência e assédio dirigidos às pessoas por causa do seu género ou sexo, ou que afectam pessoas de um determinado género ou sexo, de forma desproporcional, e inclui o assédio sexual.

- Sobre a eliminação da violência, abuso e assédio, vide: Convenção da OUA que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, 1969, artigo 2(3), 5; Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1987, art..3; *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, 1976, arts.7 e 13; OIT. Convenção dos Trabalhadores Domésticos, 2011 (No 189) e OIT recomendação sobre Trabalhadores Domésticos, 2011 (No 201); OIT, Convenção sobre Violência e Assédio, 2019 (n. 190); OIT, Recomendação sobre Violência e Assédio, 2019 (No 206); Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)

PARTE 3 FACILITAÇÃO DO MOVIMENTO LABORAL DE ACORDO COM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES E DAS SUAS FAMÍLIAS

29. A terceira parte da Declaração reconhece a necessidade de regular a migração com vista a promover crescimento económico, desenvolvimento sustentável e transformação económica. Com base neste pressuposto, os Estados Membros comprometem-se a acelerar a facilitação do movimento laboral em África. A Declaração insta os Estados-Membros a alargar e criar novas vias para promover a mobilidade laboral e proteger os direitos dos migrantes (e das suas famílias) que trabalham nos sectores formal e informal.² A Declaração também incentiva todos os Estados-Membros a ratificar, domesticar e a monitorar rapidamente a implementação do Protocolo da UA sobre a Livre Circulação e como parte deste processo, garantirem que as suas políticas nacionais e leis sobre imigração respeitam, protegem e cumprem as normas internacionais em matéria de direitos humanos e direitos laborais para todas as pessoas. Nos termos da Declaração da UA sobre o Emprego, Erradicação da Pobreza e Desenvolvimento Inclusivo em África, os Estados-Membros comprometeram-se "desenvolver, harmonizar e coordenar as migrações laborais e quadros jurídicos e regulamentares sobre segurança social e códigos de investimento, assim como os quadros de acreditação de competências, a fim de atrair investidores e apoiar a implementação das políticas de desenvolvimento; adoptar políticas nacionais de emprego e códigos laborais que permitem a livre circulação de todas as

² Nota A definição da OIT das "unidades económicas" na economia informal é (a) unidades que empregam trabalho contratado; (b) unidades que são propriedade de indivíduos que trabalham por conta própria, quer sozinhas, ou com a ajuda de trabalhadores familiares contribuintes; e (c) cooperativas e unidades económicas sociais e solidárias. *Recomendação da OIT para a Transição da Economia Informal para a Formal, 2015 (n.º 204)*

peças e trabalhadores a nível regional e intra-regional como componente essencial da cooperação e integração económica e social regionais".

30.

Referências

- Sobre a promoção da livre circulação para o trabalho: Agenda 2063 da UA, aspiração 2; Protocolo ao Tratado que cria a Comunidade Económica Africana relativo à livre circulação de pessoas, direito de residência e de estabelecimento (Protocolo da UA sobre a livre circulação de pessoas) e o roteiro para a sua implementação, 2019; Plano de Acção Trienal da UA para a Implementação do GCM em África (2020-2022), 2019; Quadro de Política de Migração da UA para África e o Plano de Acção (2018-2030), 2018.
- Estados-Membros, no âmbito da UA, Declaração sobre o Emprego, Erradicação da Pobreza, Desenvolvimento Inclusivo em África - Doc. **Assembly/AU/20(XXIV), Prioridade 2 e 5.**
- Sobre a expansão e criação de novas vias para a migração legal, vide: *OIT, Convenção sobre Migração para o Emprego*, 1949 (No. 97), art.10 que prevê que os Estados devem celebrar acordos para regulamentar questões de interesse comum decorrentes da migração para o emprego. Objectivo 5, parágrafo 21b do Pacto Global sobre Migrações visa facilitar a mobilidade regional e intra-regional do trabalho através de acordos de cooperação internacionais e bilaterais. Os Estados devem basear-se no Acordo Modelo sobre Migração Temporária e Permanente para o Emprego, incluindo Migração de Refugiados e de Pessoas Deslocadas (Anexo ao C97) no desenvolvimento dos Acordos Bilaterais de Trabalho.
- Sobre o incentivo à ratificação do protocolo de livre circulação da UA pelos Estados-Membros e outros protocolos conexos, vide: UA, terceira reunião do comité técnico especializada sobre migração, refugiados e deslocados internos, 4-8 de Novembro de 2019; UA, Plano de Acção para acelerar a ratificação/adesão e a implementação dos tratados da OUA/UA 2019; Decisão sobre o Quinto Relatório do Conselho de Paz e Segurança da União Africana sobre a implementação do Roteiro da União Africana sobre medidas práticas para o silenciamento das armas em África até 2020 Doc.Assembly/AU/6(XXXIII) 2020 parágrafo 25
- Sobre o reconhecimento de competências/qualificações, vide: *Convenção da UA revista sobre o reconhecimento dos estudos, certificados, diplomas, cursos e outras qualificações académicas do ensino superior nos Estados Africanos (Convenção de Addis) 2014.*
- Sobre a protecção dos trabalhadores na economia informal: UA, Protecção dos Trabalhadores Migrantes da Economia Informal: Inclusão dos Trabalhadores Migrantes nas respostas à Covid-19, Novembro de 2020; OIT, Recomendação sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 2015 (n. 204) e OIT, Recomendação sobre Emprego e Trabalho Decente para a Paz e Resiliência, 2017 (n. 205).
- Sobre políticas de imigração que respeitam as normas laborais internacionais: *Convenção Internacional para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias*, 1990 Art. 25; OIT, *Convenção sobre Migrações para o Emprego (revista)*, 1949 (No. 97; *Convenção da OIT, Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares)*, 1975 (n. 143) Arts 10 e 12; OIT, *Recomendação sobre Migração para Emprego (revista)*, 1949 (n.º 86);

OIT, Trabalhadores das Migrações (Disposições Complementares) Recomendação, 1975 (n.º 151); OIT, Política de Emprego (Disposições Complementares) Recomendação, 1984 (n.º 169), Parte X.

PARTE 4 RESPONSABILIDADES CONJUNTAS ENTRE OS PAÍSES DE ORIGEM E DE DESTINO EM TODAS AS FASES DA MIGRAÇÃO

31. A quarta parte da declaração centra-se nos direitos dos trabalhadores migrantes relevantes em cada etapa do processo migratório e nas responsabilidades dos Estados-Membros.³ A realização dos direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias exige uma forte comunicação e cooperação entre os países de origem e de destino. Os países de origem e de destino desempenham um papel importante nas diferentes fases da migração, e seria puramente artificial dividir as respectivas responsabilidades. Por exemplo, os países de origem exigem informações dos países de destino para monitorar efectivamente a integridade das práticas de recrutamento. Os países de destino têm de estabelecer uma ligação com os países de origem para cumprirem as suas responsabilidades no que tange ao acesso à justiça e aos recursos para os trabalhadores migrantes devolvidos.
32. A redacção do artigo 7.º da Parte 4 destina-se a abranger todo o espectro de direitos em diferentes fases da migração. Identifica igualmente questões relacionadas com a governação da migração a nível sub-regional e nacional que exigem atenção especial dos Estados-Membros no contexto africano, e sobre a qual a União Africana procura cooperação de outras regiões do mundo, em particular da União Europeia e dos países de cooperação do Golfo, para a sua resolução. Estas questões incluem: Acesso a informações sobre migração para todos, procedimentos de recrutamento justos e transparentes, com proibição de cobrança de taxas de recrutamento ou custos conexos aos migrantes, e direitos relativos a contratos.

Referências

- Sobre o acesso a informações sobre migração: *Convenção sobre Migração para o Emprego (Revista)*, 1949 (No. 97), art.2; *Recomendação sobre a Migração para Emprego (Revista)*, 1949 (n.º 86), parágrafo 5(1)); *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias*, 1990, art.33; *OIT, Convenção sobre Migração para o Emprego*, 1949 (No 97), Anexo 1, art.6; *Recomendação sobre a Migração para Emprego (Revista)*, 1949 (n.º 86), parágrafo 5(2,3,4); *OIT, Recomendação sobre os Trabalhadores Migrantes*, 1975 (No 151), parágrafos 7, 21 e 24 b)
- Relativamente aos processos de recrutamento: *OIT, Princípios Gerais e Orientações Operacionais para o recrutamento justo e definição de taxas de recrutamento e custos associados*, 2019; *OIT, Convenção sobre Migrações para o Emprego*, 1949 (n.º 97) Anexo 1, art.3 e Anexo 2 art.3.
- Sobre os direitos relativos aos contratos de trabalhadores migrantes: *OIT; Convenção (Revista) sobre a Migração para Emprego*, 1979 (Nº 97), Anexo I, art.5

³ Note-se que a definição de recrutamento proposta pela OIT inclui a publicidade e a divulgação de informações sobre emprego, selecção, transporte, colocação no emprego e regresso, tanto para os candidatos ao emprego como para os que já se encontram numa relação de trabalho.

e Anexo 2 art.6; OIT, Princípios Gerais e Directrizes Operacionais para o Recrutamento Justo e Definição de Despesas de Recrutamento e Custos Relacionados, 2019, part 1, (IV) parágrafo 7.OIT, Convenção das Agências de Emprego Privadas, 1997 (N. 181), artigos 7 e 8.

33. A alínea b) do artigo 8 sublinha a necessidade de uma acção concertada para a concretização do acesso à justiça e a formas de apelação e recursos por parte dos trabalhadores migrantes, tanto a nível global como através de instituições africanas.

Referências

- Estados-Membros, no âmbito da UA, Declaração sobre o Emprego, Erradicação da Pobreza, Desenvolvimento Inclusivo em África - Doc.Assembly/AU/20(XXIV), Prioridade 2 e 5.
- Sobre acesso à justiça e formas de apelação e recurso:
 - UA, Carta da União Africana (Carta de Banjul) sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 1986, art.7
 - UA, *Quadro de Política de Migração para África e Plano de Acção (2018-2030)*, Maio de 2018, Estratégia Recomendada, página 53(iii)(3), Estratégia Recomendada página 35(ix), Estratégia Recomendada página 72(vi)
 - Protocolo da União Africana ao Tratado da Criação da Comunidade Económica Africana relativo a Livre Circulação, Direito de Residência e de Estabelecimento, 2018, art.30
 - Carta da União Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos,1986, art.25
 - UA, Plano de Acção Trienal para a Implementação do Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM) em África (2020-2022), página 20, n.º 26 (Acesso a mecanismos de justiça e reparação para trabalhadores migrantes no estrangeiro.
 - UA, OIT, OIM, ECA, Programa Conjunto sobre a Governação da Migração Laboral para o Desenvolvimento e Integração no Quadro Estratégico Africano (2020-2030), Tabela 2:trata-se de um resultado estratégico 1.1 para facilitar a ratificação de instrumentos internos permitindo aos migrantes mecanismos de recurso, tabela 3 resultado 2.1.6 (trabalhadores migrantes que procuram reparação, em face a violação dos seus direitos)
 - *Projecto de Pacto da UA de Emprego para a Juventude e para as Mulheres em África*, Abril de 2013 secção27 a) (os estados-membros são instados a criar um quadro jurídico de políticas de emprego baseadas nos direitos)
 - EAC , Protocolo de Criação do Mercado Comum da Comunidade da África Oriental, 2010, artigo54
 - Vide também
 - Quadro Multilateral da OIT sobre a Migração Laboral: Princípios e Orientações Não Vinculativos para uma Abordagem Baseada nos Direitos da Migração Laboral, secções 8.2, 8.3, 10.5, 10.6, 10.8, 11.3, 13.5
 - Protocolo da OIT à Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930, artigo 4
 - OIT, Convenção (Revista) sobre a Migração para Emprego, 1949 (Nº 97), Art. 6(1)(d)
 - OIT, Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 143 (n.º 1975) Artigo9.2
 - Recomendação da OIT sobre Trabalhadores Migrantes (n. 151), 1975, parágrafos 8(4); 32, 33 e 34
 - OIT, Convenção sobre o Direito a Organização e Negociação Colectiva, (N. 98) 1949, artigo3
 - OIT, Recomendação sobre Acordos Colectivos (n.º 91), 1951, art3

- Convenção da OIT contra Discriminação (no Emprego e Ocupação), (n.º 111) 1959, art.2
- Convenção da OIT sobre os Trabalhadores Domésticos (n. 189), 2011, art.16
- Recomendação da OIT sobre os Trabalhadores Domésticos (n. 201), 2011 (N.o 201), art.7 (mecanismos de protecção dos trabalhadores domésticos contra abuso, assédio e violência)
- *Recomendação da OIT para a Transição da Economia Informal para a Formal, (N.º 204), 2015, art, 26*
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1976, art.2.2
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979, art.2

34. As alíneas c), d) e e) do artigo 8 dizem respeito aos processos de regresso e repatriamento. Estas subsecções recordam aos Estados-Membros e de outras partes do mundo a proibição absoluta da expulsão em massa ao abrigo do direito internacional, bem como os requisitos legais que devem anteceder toda a repatriação e detenção involuntárias dos trabalhadores migrantes. A assistência aos migrantes regressados também é mencionada na parte 4 como uma parte vital do percurso migratória.

Referências

- Relativamente à expulsão e deportação, no processo entre a Amnistia Internacional e a Zâmbia, a Comissão Africana constatou que o Estado violava o seu dever de proteger e ajudar a família quando o Estado deportava activistas políticos, porque a sua deportação resultou na separação forçada das suas unidades familiares. Vide ACommHPR, Amnistia Internacional vs Zâmbia, Comunicação n.º 212/98, 25.º Sessão Ordinária, 5 de Maio de 1999, p.59; vide também: Protocolo da União Africana ao Tratado da Criação da Comunidade Económica Africana relativo a Livre Circulação, Direito de Residência e de Estabelecimento, 2018, art.21(2); Protocolo da SADC sobre Facilitação do Movimento de Pessoas, 2005 art.25(b); Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 1990 11/22 (ILO) Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975, (N.º 143) art.9.2; OIT, Recomendação sobre os Trabalhadores Migrantes, 1975 (N.º 151) art.32(1)
- Relativamente à detenção e investigação criminal dos trabalhadores migrantes: Convenção Internacional para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, 1990 Art. 16, 17; Comissão dos Trabalhadores Migrantes, Comentário Geral n.º 2 sobre os direitos dos trabalhadores migrantes em situação irregular e dos membros das suas famílias Doc CMW/C/GC/2; *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, 1976, 7, 9., 10, 11, 12, 13, 14; Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, art.1; Normas Mínimas das Nações Unidas sobre o Tratamento dos Prisioneiros; Corpo de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão; Normas das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens privados da sua Liberdade; Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres detidas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infractoras (Regras de Banguecoque); e, no que respeita aos requerentes de asilo, o ACNUR reviu as orientações relativas à sua detenção.
- Relativamente ao regresso e reintegração:
 - a. Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, 2016, obj.21 (h) e (i)
 - b. OIT, Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (n.º 143) arts.9(1) e (2)

- c. OIT, Recomendação sobre os Trabalhadores Migrantes, 1975 (N.º 151) parágrafos 33 e 34
- d. OIT; Convenção (Revista) sobre a Migração para o Emprego, 1949 (Nº 97), Anexo III, art.2
- e. OIT; Recomendação (Revista) sobre a Migração para Emprego, 1949 (Nº 86), parágrafo 20

35. O artigo 8 salienta outras áreas que requerem atenção e acção urgentes por parte dos Estados-Membros no contexto africano e/ou sobre as quais a União Africana deve promover diálogo e envolvimento de outras regiões do mundo. A Declaração reconhece, nomeadamente, que os trabalhadores migrantes são titulares de direitos, independentemente dos seus níveis de competência.

36. O Artigo 9 discute a centralidade do trabalho decente no cumprimento dos direitos trabalhadores migrantes actuais e futuros. Este parágrafo também discute a necessidade de acção dos Estados para facilitar a transferência de remessas.

Referências

- Sobre o trabalho digno, consulte: Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, objectivo 8
- No que diz respeito às acções dos Estado para facilitar a transferência de remessas, vide: UA, Estatuto do Instituto Africano para as Remessas, 2018; Objectivo 10c dos ODS; Pacto Global sobre Migração, obj.20; *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, 1990, art.47*; OIT; Convenção (Revista) sobre a Migração para o Emprego, 1949 (Nº 97), art.9

Partes 5, 6, e 7 COOPERAÇÃO INTER-CONTINENTAL, INTRA-CONTINENTAL E BILATERAL

37. Os artigos 10, 11 e 12 fornecem orientações sobre a cooperação dentro dos Estados-Membros da União Africana e entre os países africanos e países terceiros. Sublinham igualmente a necessidade de cooperação entre as Comunidades Económicas Regionais Africanas e entre a UA e outras organizações regionais como a União Europeia, a Liga dos Estados Árabes e os países de Cooperação do Golfo. A Declaração prevê cooperação política e técnica com vista a colmatar os desafios actuais e futuros da mobilidade laboral e a promoção de um sistema de migração laboral que respeita os direitos humanos, através de um processo de revisão regular e sistemática, aprendizagem entre pares, intercâmbio, cooperação interministerial e transfronteiriça e outras. A Declaração prevê a intensificação da cooperação entre unidades regionais a nível nacional, tais como entre a cidade e os municípios, juntamente com cooperação intercontinental, para resolução de todos os aspectos inerentes a protecção dos trabalhadores migrantes e suas famílias. Promove, igualmente, a cooperação através de acordos bilaterais de trabalho, quer a nível nacional, e a nível nacional.

Referências

- No concernente à cooperação entre as comunidades económicas regionais, vide: Protocolo da UA sobre as relações entre a UA-REC 2018, art. 2; Roteiro da UA para a implementação do Protocolo de Livre Circulação; Quadro de Política Migratória para África, 2018, Secções 2.2 e 9.1 e as respectivas recomendações; Plano de Acção (2018-2030) anexo ao Quadro de Política Migratória para África;

Projecto de Apelo às Acções Prioritárias 2020-2023 do Fórum Ministerial Regional de Alto Nível sobre a Harmonização das Políticas de Migração Laboral na África Oriental e no Corno de África. Decisão da UA sobre os Resultados da Segunda Reunião Semestral de Coordenação entre a União Africana, Comunidades Económicas Regionais e Mecanismos Regionais Doc.Assembly/AU/6(XXXIV) 2021.UA, partilha de experiências e reforço de capacidades nas políticas de migração laboral entre as CERs ; UA, Convenção sobre Cooperação Transfronteiriça (Convenção Niamey) 2014

- No que respeita à cooperação entre a comissão da UA e outras organizações regionais, vide: UA, Quadro de Política de Migração para África 2018, secção 9.1, e respectivas recomendações; GCM UA, Plano de Acção Trienal para a Implementação do Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM) em África (2020-2022); Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular 2018, Objectivos 14 e 23; *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, 1990, art.47.*
- Sobre cooperação política e técnica, vide: Cooperação existente através de processos consultivos regionais, tais como o Diálogo sobre Migrações para a África Austral; Diálogo sobre Migrações para a África Ocidental, etc.; Projecto de Novo Acordo de Parceria entre os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico (OACPS) e a União Europeia (UE) 2021, arts 73-79.Cimeira Conjunta entre os Chefes de Estado e de Governo de África e dos Países Árabes, Parceria UA-UE, incluindo as cimeiras de Chefes de Estado, reuniões ministeriais, reuniões entre as duas Comissões e outros fóruns da sociedade civil, sector privado e parlamentares
- Sobre cooperação entre as unidades regionais, vide: Conselho de Migração dos Presidentes dos Municípios, que reúne presidentes dos municípios de todo o mundo para discutir e trocar impressões sobre questões relacionadas com a migração e o desenvolvimento; Diálogo dos Presidentes dos Municípios sobre Crescimento e Solidariedade, actualmente presidido pelos Presidentes dos Municípios de Freetown e de Milão; Fórum Mundial dos Municípios; UA, Quadro de Política de Migração para África 2018, Secções 2.2 e respectivas recomendações.
- No concernente à cooperação através de acordos bilaterais de trabalho, vide: OIT, Convenção n.º 97, art10; Recomendação (Revista) sobre Migração para o Emprego, 1949 (n.º 86), Anexo (Acordo-Modelo sobre Migração Temporária e Permanente para o Emprego, incluindo Migração de Refugiados e Pessoas Deslocadas); GCM obj.5 paragrafo 21(b) Quadro Multilateral, Orientações 2.3); Princípios Gerais da OIT, Parte 1 (iv) paragrafo12); Projecto de Orientações da UA sobre o Desenvolvimento de Acordos Bilaterais em Matéria de Trabalho.

PARTE 8 MECANISMO DE MONITORIZAÇÃO E INFORMAÇÃO

38. A declaração obriga os Estados-Membros a tomar quatro medidas para monitorar a aplicação das suas disposições e a rever e apresentar regularmente relatórios sobre os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias. Estas medidas foram identificadas pelas partes interessadas durante o processo de consulta e elaboração da Declaração. O Comité de Peritos identificado na subsecção a) tem funções e responsabilidades semelhantes ao Comité Africano de Peritos sobre Direitos e Bem-Estar da Criança.

Referências

- Sobre o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, vide: Carta da União Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 1986, art.32-46

PARTE 9 DISPOSIÇÕES FINAIS

39. O artigo 14.º contém orientações sobre a interpretação de todo o conteúdo da Declaração e serve para evitar possíveis problemas de interpretação dos seus direitos e disposições.

ANEXO 1:Definições

Acesso ao mercado de trabalho: Definido nos termos do artigo 14.º do Protocolo de Livre Circulação da UA e do artigo 15.º do CADHP. Refere-se ao direito dos cidadãos de um Estado-Membro da UA procurarem e aceitarem emprego sem discriminação noutro Estado-Membro, em conformidade com a legislação e políticas do Estado-Membro de acolhimento.

Despesas administrativas (ordens judiciais, incluindo expulsão): Refere-se aos custos suportados pelos Estados associados à expulsão de um trabalhador migrante e membros da sua família, tais como os despesas da detenção, imigração e revisão judicial. Os custos administrativos associados à expulsão não incluem as despesas de viagem.

Referência: OHCHR, 2006. Expulsões de estrangeiros no âmbito do Direito Internacional sobre os Direitos Humanos. GACNUDH: Genebra:

Emprego e ocupação: O emprego é definido como conjunto de tarefas e actividades executadas, ou destinadas a ser executadas, por uma pessoa, incluindo para um empregador ou no auto-emprego. Uma ocupação é definida como conjunto de empregos cujas tarefas e deveres principais se caracterizam por um elevado grau de semelhança.

Referência: Resolução sobre a actualização da Classificação Internacional das Ocupações, adoptada pela Reunião Tripartida de Peritos em Estatísticas do Trabalho sobre a actualização da Classificação Internacional das Ocupações (ISCO), 3-6 de Dezembro de 2007.

Livre circulação de pessoas: A livre circulação de pessoas é definida nos termos do artigo 1 do Protocolo da UA para a Livre Circulação, e do artigo 12 da CADHP. O artigo 12 do ICCPR também pode ser consultado. Note-se que as disposições dos tratados da UA em matéria de liberdade de circulação são mais amplas (incluindo o direito de regressar ao seu próprio país, bem como o direito de deixar um país, e contêm restrições a estes direitos, em vez da liberdade de circulação e liberdade em geral) e integra a liberdade de circulação dos trabalhadores migrantes nos protocolos de livre circulação de pessoas.

Migração internacional: Esta declaração diz especificamente respeito à migração internacional e não trata expressamente da migração interna, uma vez que a interna está sujeita a regulamentos nacionais. Considera-se que a migração intra-regional no âmbito dos protocolos regionais de livre circulação faz parte da migração internacional.

Trabalhador migrante: Qualquer pessoa envolvida no exercício de uma actividade remunerada num Estado em que não seja cidadão nacional. Este conceito é definido para abranger a todos os trabalhadores não cidadãos, independentemente do seu estatuto de migração, incluindo, mas não se limitando a, trabalhadores com estatuto regular e irregular, tanto na economia formal como informal, pessoas traficadas, apátridas, pessoas forçosamente deslocadas e refugiados.

Referência: Anexo 1 [Directrizes para a aplicação dos intervenientes no Protocolo de Livre Circulação da UA](#); Convenção Internacional para a protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, art.2(1).

Recrutamento: inclui a publicidade, divulgação de informações, selecção, transporte, afectação no emprego e – para os trabalhadores migrantes – deve incluir disposições sobre o regresso ao

país de origem, nos casos aplicáveis. O termo aplica-se tanto aos candidatos a emprego como aos que se já encontram numa relação de trabalho.

Referência: ILO, 2019. Princípios Gerais e Directrizes Operacionais para o Recrutamento Justo e Definição de Despesas de Recrutamento e Custos Relacionados.

Taxas de recrutamento ou custos relacionados referem-se a quaisquer taxas ou custos incorridos no processo de recrutamento para garantia de emprego ou colocação dos trabalhadores, independentemente da forma, calendário ou localização da sua imposição ou cobrança.

Referência: OIT, 2019. Princípios Gerais e Directrizes Operacionais para o Recrutamento Justo e Definição de Despesas de Recrutamento e Custos Relacionados.

Migração segura, ordenada e regular: O Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular não define esta frase. O termo É também referido no Objectivo nº 10.7 da Agenda 2030. A presente declaração reconhece a definição da OIM, que indica que este termo se refere à "circulação de pessoas em conformidade com as leis e regulamentos que regem a saída, entrada e regresso, e permanência nos Estados, com as obrigações legais internacionais dos Estados, de uma forma em que sejam mantidos a dignidade humana e o bem-estar dos migrantes, e que os seus direitos sejam respeitados, protegidos e cumpridos, e os riscos associados à circulação de pessoas sejam reconhecidos e atenuados."

Referência: IOM. 2021. [Principais termos sobre migração](#)

Níveis de competências: A forma como os estados determinam o nível de competência de um trabalhador varia muito e, as vezes, maior ênfase é dada a factores não relacionados com qualificações, como por exemplo, as necessidades do mercado de trabalho. Os migrantes qualificados geralmente recebem tratamento preferencial. De acordo com a OIT, não existe uma definição uniformizada de "competências". Em muitos países, as "competências" são definidas em termos habilidades profissionais ou níveis de escolaridade. A Declaração contém referências a trabalhadores com baixos salários, em maior risco de exploração, bem como à necessidade de promover o reconhecimento de todos os tipos de competências dos trabalhadores migrantes.

A Declaração identifica os seguintes grupos de migrantes cujos membros estão em maior risco de violações dos direitos humanos, abuso e discriminação nos processos migratórios e emprego dos migrantes:

Crianças: Uma criança é todo o ser humano abaixo dos 18 anos de idade (Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (ACRWC), que proíbe o trabalho de exploração no artigo 15.º; vide também os instrumentos relevantes da OIT sobre o trabalho infantil).

Migrantes em situação irregular: A Convenção Internacional sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, 1990, artigo 5, contém a seguinte definição: Trabalhadores migrantes e membros de suas famílias (a) são considerados documentados ou em situação regular se tiverem autorização de entrada, permanência e exercício de uma actividade remunerada no Estado de emprego nos termos do direito desse Estado e dos acordos internacionais em que esse Estado faz parte; B) São considerados não documentados ou em situação irregular se não satisfizerem as condições previstas na alínea a). Esta declaração também se baseia na descrição da migração irregular no Quadro de Política de Migração revisto

para África. A Declaração reconhece a obrigação dos Estados protegerem os direitos dos migrantes em situação irregular.

Refugiados e pessoas deslocadas à força: Alguns países permitem aos requerentes de asilo e com estatuto de refugiado a oportunidade de participarem no trabalho regular. Muitos outros países não o fazem, levando a altas taxas de trabalho informal no seio deste grupo.

Referência: UA, Convenção que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, 1969; Convenção da UA para a protecção e assistência das pessoas deslocadas internamente em África, 2009.

Sobre pessoas apátridas: A declaração adopta a definição constante do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo ao direito à nacionalidade e à erradicação da situação de apátrida em África, "uma pessoa que não seja considerada nacional por qualquer Estado ao abrigo da sua lei, incluindo quem não consegue estabelecer uma nacionalidade."

Mulheres e raparigas: A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África proíbe a discriminação contra as mulheres. A Declaração reconhece as protecções gerais para as mulheres contidas na Carta e na Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.

ANEXO 2:LISTA COMPLETA DOS TRATADOS E QUADROS REFERIDOS NA DECLARAÇÃO

A presente lista abrange os principais tratados, convenções, instrumentos e quadros consultados na preparação do projecto de declaração.

AFRICAN UNION

Tratados, declarações e protocolos

- Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África
- Protocolo relativo aos Direitos dos Cidadãos à Protecção Social e à Segurança Social
- Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana
- Protocolo da União Africana ao Tratado da Criação da Comunidade Económica Africana relativo a Livre Circulação, Direito de Residência e de Estabelecimento
- Convenção da OAU sobre Aspectos Específicos ligados aos Problemas dos Refugiados em África
- Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança
- Declaração de Ouagadougou +10 e Plano de Acção sobre Emprego, Erradicação da Pobreza e Desenvolvimento inclusivo em África
- Acordo de Criação da Zona de Comércio Livre Continental Africana
- Convenção da UA para a Protecção e Assistência de Pessoas Deslocadas Internamente, 2009

Quadro Políticos e Orientações

- Agenda 2063
- Projecto de Agenda Social 2063
- Plano de Acção sobre Emprego, Erradicação da Pobreza e Desenvolvimento inclusivo em África
- *Quadro da Política de Migração para África e Plano de Acção (2018 - 2030)*
- Quadro de Política Social
- Plano de Acção para Impulsionar o Comércio Intra-africano
- Plano de Acção de implementação Trienal do Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular em África (2020-2022)
- Quadro Estratégico 2020-2030 do Programa Conjunto sobre a Governação em matéria de Migração Laboral para o Desenvolvimento e Integração em África (JLMP)
- *Projecto de Pacto da UA para o Emprego da Juventude e das Mulheres em África*, Abril de 2013
- Estatuto do Instituto Africano de Remessas
- Protocolo sobre as relações entre a UA e as CER
- Regulamento Interno revisto do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança
- Orientações para a implementação do Protocolo da UA para Livre Circulação
- Declaração solene sobre a igualdade entre homens e mulheres em África
- Projecto de Protocolo da UA à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os aspetos específicos do direito à nacionalidade e erradicação do estatuto de apátrida em África

Comunidades Económicas Regionais

Tratados

- AMU: Tratado de criação
- CEN SAD: Tratado de criação
- COMESA: Protocolo relativo ao Abrandamento Gradual e Eventual Eliminação dos Vistos
- COMESA: Protocolo para a Livre Circulação de Pessoas, Emprego, Serviços, Direito de Estabelecimento e Residência
- CAO: Protocolo de Criação do Mercado Comum da Comunidade da África Oriental
- ECCAS: Protocolo sobre a Liberdade de Circulação e Direito de Estabelecimento dos Nacionais dos Estados-Membros
- CEDEAO: Convenção Geral sobre Segurança Social
- CEDEAO: Protocolo sobre Livre Circulação de Pessoas, Residência e Estabelecimento
- SADC: Protocolo para a Facilitação da Circulação de Pessoas
- IGAD: Protocolo para a Livre Circulação de Pessoas
- SADC: Quadro de Políticas de Migração Laboral

Organização das Nações Unidas

- Declaração Universal dos Direitos Humanos
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- Convenção sobre os Direitos da Criança
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
- Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Organização Internacional do Trabalho

Convenções específicas para os trabalhadores migrantes

- Convenção sobre a Igualdade de Tratamento (indenização por acidentes), 1925 (n.º 19)
- Convenção sobre a migração para o Emprego (revista), (n.º 97) e Recomendação n.º 86, 1949
- Convenção sobre a Igualdade de Tratamento (Segurança Social), 1962 (n.º 118)
- Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (N 143) (disposições complementares) e Recomendação (n.º 151), 1975
- Convenção sobre a Manutenção dos Direitos a Segurança Social, (N.º 157) e Recomendação n.º 167, 1982

Princípios Fundamentais e Riscos ligados ao Trabalho

- Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930 (N.º 29) e Protocolo de 2014 (P029)
- Convenção sobre a Liberdade de Associação e Protecção do Direito de se Organizar, 1948 (n. 87)
- Convenção sobre o Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949 (n. 98) Recomendação (No 91), 1949 e Recomendação (n.º 163), 1981.
- Convenção sobre a Igualdade de Remuneração (N.º 100) e Recomendação (n.º 90), 1951
- Convenção contra a Discriminação (Emprego e Trabalho) (n.º 111) e Recomendação (N.º 111), 1958.
- Convenção para a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (N.º 105)

- Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (n.º 138)
- Convenção contra as Piores Formas de Trabalho Infantil Forçado, 1999 (N.º 182)

Convenções de governação

- Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1947 (N.º 81) e Protocolo de 1995 (P081)
- Convenção sobre a Política de Emprego (n.º 122) e Recomendação (No 122), 1964; e Política de Emprego (Disposições Suplementares) Recomendação, 1984 (No 169)
- Convenção para a Inspeção do Trabalho (Agricultura) (N.º 129) e Recomendação (nº 133), 1969
- Convenção de Consulta Tripartida (Normas Internacionais do Trabalho), (n.º 144) e Recomendação (Nº 151) 1976

Emprego

- Convenção sobre o Serviço de Emprego, 1948 (n.º 88)
- Convenção sobre Cláusulas Laborais (contratos públicos), 1949 (n.º 94) e Recomendação nº 84
- Convenção sobre a Igualdade de Remuneração (N.º 181) e Recomendação (n.º 188), 1997

Condições de trabalho

- Convenção sobre Máquinas de Fixação de Salários Mínimos, 1928 (N.º 26)
- Convenção sobre a Protecção dos Salários (N.º 95) e Recomendação (Nº 85), 1949
- Convenção sobre a Fixação dos Salários Mínimos (N.º 131) e Recomendação (Nº 135) 1970
- Convenção sobre Condições de Trabalho (Hotéis e Restaurantes), (Nº 172) e Recomendação (Nº 179)
- Convenção sobre a Protecção dos Direitos dos Trabalhadores (Insolvência do Empregador) 1992 (Nº 173)
- Convenção contra a Violência e Assédio (n. 190) e Recomendação (N.º 206), 2019

Políticas nacionais

- Convenção para a Promoção do Emprego e Protecção contra o Desemprego, 1988 (n. 168)
- Recomendação sobre HIV e SIDA, 2010 (n.º 200)
- Recomendação de 2017 sobre o Trabalho Digno para a Paz e a Resiliência (n. 205)
- Recomendação para a Transição da Economia Informal para a Formal, 2015 (n.º 204)

Protecção Social

- Convenção sobre Segurança Social (Padrões Mínimos), 1952 (n.º 102)
- Convenção sobre Indemnização por Acidentes de Trabalho, (N.º 121) e Recomendação (Nº 121), 1964
- Convenção sobre Benefícios de Cuidados de Saúde e Tratamento Médico, 1964 (n.º 130)
- Convenção sobre a Protecção da Maternidade (N.º 183) e Recomendação (Nº 191), 2000

Saúde e Segurança Ocupacional

- Convenção sobre Segurança e Saúde no Trabalho (n.º 155) e Recomendação (No 164), 1981 e Protocolo de 2002 (P155); Recomendação sobre a Protecção da Saúde dos Trabalhadores, 1953 (No 97)
- Convenção sobre Saúde e Segurança na Construção Civil, (N.º 167) e Recomendação (nº 175) 1988
- Convenção sobre Saúde e Segurança no Sector Mineiro (N.º 176) e Recomendação (Nº 183) 1995

- Convenção sobre Saúde e Segurança no Sector da Agricultura, (N.º 184) e Recomendação (Nº 192) 2001

Categorias específicas de trabalhadores

-
- Convenção sobre o Trabalho nas Plantações (N.º 110) e Recomendação (Nº 110), 1958
- Convenção sobre a Protecção dos Enfermeiros (N.º 149) e Recomendação (Nº 157), 1977
- Convenção sobre os Trabalhadores Domésticos (n.º 189) e Recomendação (N.º 201), 2011

Quadros e Orientações Internacionais

- Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular
- Pacto Global sobre Refugiados, 2018.
- Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, 2015.
- Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Declaração de Intolerância Associada e Programa de Acção, 2002.
- Quadro Multilateral da OIT sobre a Migração Laboral: Princípios e orientações não vinculativas para uma abordagem baseada nos direitos na migração laboral
- OIT, Princípios orientadores do acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados e outras pessoas deslocadas à força (2018)
- Princípios Gerais e Directrizes Operacionais da OIT para o Recrutamento Justo e Definição de Despesas de Recrutamento e Custos Associados, 2019